

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 2134/2021
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante (504.743.243-20).
Parecer nº 387/2023/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada em função de cada um dos fatores inseridos no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, assim como em decorrência das competências do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para subsidiar o relator do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Fernando Falcão/MA, processo nº 2134/2021, exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Sr. Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito.

Verificou-se o atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

O Relatório de Instrução foi produzido em cumprimento ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o relator do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Fernando Falcão/MA, referente ao exercício financeiro de 2020.

O gestor foi citado, em 28 de junho de 2022, em face da existência de falhas na condução das ações de governo do Relatório de Instrução Inicial nº 1803/2022, de 23 de maio de 2022, e, este apresenta defesa.

Em 09 de março de 2023, foi confeccionado o Relatório de Instrução Conclusivo nº 4755/2022.

Por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do artigo 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 12 de abril de 2021, conforme o item 4.2 – Tempestividade do Relatório de Instrução Técnica nº 1803/2022.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual – LOA de Fernando Falcão/MA estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 36.700.000,00 (trinta e seis milhões e setecentos mil reais). No que diz respeito à arrecadação, verifica-se adesobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, constata-se um resultado deficitário, descumprindo, assim, o § 1º, do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b”, do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964, como a seguir se evidenciará:

1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 4.3.4: Orçamento Municipal – Análise do Resultado Orçamentário – existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 843.906,51 (oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme especificado abaixo:

O Setor Técnico informa que o Resultado da Execução Orçamentária apresentou um déficit de R\$ 843.906,51 (oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos), pois a “Despesa Total Executada”, num total de R\$ 38.151.326,06 (trinta e oito milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos), foi maior que a “Receita Total Realizada”, cujo valor somou apenas R\$ 37.307.419,55 (trinta e sete milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), demonstrando desequilíbrio das finanças, ou seja ausência de planejamento, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

O gestor alega, em síntese, que:

“A análise do TCE aponta neste item: orçamento aprovado com superávit, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O resultado orçamentário deficitário, conforme o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964, se deu no ano em questão (2020), devido a pandemia da COVID-19 que assolou o mundo, e trouxe relevante impacto nas receitas e despesas dos municípios brasileiros, no município de Fernando Falcão não foi diferente, mesmo com ajustes e contenções realizadas houve ocorrência de déficit.

O resultado orçamentário deficitário por si só, pode não constituir infração à norma legal regradada no artigo 48, “b” da Lei 4.320/64 e no artigo 1º, § 1º da LC 101/2000 que tratam do princípio do equilíbrio de caixa, pois o déficit orçamentário pode estar sendo sustentado no todo ou em parte por receitas de exercícios anteriores ainda não aplicadas, o chamado superávit financeiro. O entendimento sobre restrições dessa natureza é que a norma legal usada para fundamentar a restrição do déficit orçamentário, na verdade, trata do equilíbrio de caixa, portanto, relacionada ao resultado financeiro e não orçamentário, e conforme Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado apresentado, consta saldo financeiro para o exercício seguinte no montante de R\$ 4.385.038,34 (documento anexo), correspondente a 11,75% do valor da receita total realizada, o que amplamente cobre os R\$ 843.906,51 correspondente a 2,26% da receita total, interpretado como déficit orçamentário.

Assim, juntados documentos e informações, a frustração das receitas causada pela Pandemia da COVID-19, e ainda pela demonstração de saldo financeiro mais que suficiente para cobertura do valor apurado pelo TCE, requer-se a desconsideração desta ocorrência.

Anexo I:

- Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado - Exercício de 2020
- Anexo 13 – Balanço Financeiro CONSOLIDADO – Exercício de 2020”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico não acolhe as alegações da defesa e recomenda a manutenção desta situação irregular, conforme abaixo:

“Como observado, o gestor confirmou a ocorrência.

A lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também o seu conteúdo pode ser chamada de “PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DÉFICIT.” Ou seja, em vários dispositivos da Lei está determinando a necessidade do EQUILÍBRIO NAS CONTAS PÚBLICAS, conforme veremos abaixo:

Art. 1º (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Para controlar o comportamento da receita e da despesa, a LC nº 101/2000 impõe ao gestor público instrumentos de adoção obrigatória, que são as METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO e a PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO e LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, conforme descrito abaixo:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para

cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Como visto, o jurisdicionado infringiu os artigos 1º, § 1º; 4º, I, "b" e 9º, caput da LC nº 101/2000 e o artigo 48, alínea "b" da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a **ocorrência não foi sanada.**"

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O artigo 102 da Lei nº 4.320/1964 dispõe, que o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

O balanço orçamentário destina-se a evidenciar a receita prevista, a despesa fixada, bem como as respectivas execuções, permitindo a apuração do resultado orçamentário. O balanço orçamentário contém informações sintéticas acerca da lei de orçamento e de créditos adicionais e sua execução. Isso permite que sejam conhecidos os volumes de recursos, de natureza orçamentária, colocados à disposição dos entes públicos. A comparação dos números do balanço orçamentário permite a obtenção de diversas informações acerca da gestão orçamentária, envolvendo a aprovação (receita prevista e despesa fixada) e a execução (arrecadação de receita, empenho, liquidação e pagamento da despesa). No balanço orçamentário podem ser obtidas informações acerca do comportamento da receita (excesso ou insuficiência de arrecadação) e do comportamento da despesa (excesso ou economia de gastos). Essa análise é realizada por meio de comparação da receita prevista com a receita realizada e da despesa fixada com a despesa empenhada[1].

Quando a previsão atualizada é maior que a receita realizada, há insuficiência de arrecadação. O excesso de arrecadação ocorre quando o montante da receita realizada se apresenta superior ao da receita prevista. Quando a dotação atualizada supera a despesa empenhada, dá-se o fenômeno da economia orçamentária ou de gastos. Em tese, configura excesso de gastos a situação em que a despesa empenhada é maior que a dotação atualizada. Esta situação não é viável na prática, em função de que a dotação sinaliza o limite de empenhos.

Pelo confronto entre as colunas previsão inicial e dotação inicial, previsão atualizada e dotação atualizada e receita realizada e despesa empenhada encontra-se o resultado orçamentário na previsão e na execução. O resultado orçamentário na previsão pode ser apurado na previsão inicial ou na previsão atualizada, expondo as seguintes situações:

-Superávit de previsão: previsão de receita maior que dotação de despesa.

-Déficit de previsão: dotação de despesa maior que previsão de receita.

-Superávit orçamentário: receita realizada maior que despesa empenhada.

-Déficit orçamentário: despesa empenhada maior que receita realizada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao dispor que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º). Este dispositivo sedimenta o regime de gestão fiscal responsável, mediante a implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública. O controle do orçamento de maneira a prevenir que as despesas superem as receitas é fundamental na gestão fiscal, tanto que, segundo Carlos Valder Nascimento, constitui um princípio básico.

O princípio da prevenção do déficit fiscal objetiva estabelecer o equilíbrio entre as aspirações sociais e os gastos efetivamente desembolsados no sentido de satisfazer tais expectativas. Por isso que as ações estatais devem mirar esse horizonte caminhando na direção que consista em maximizar as receitas originárias e derivadas, tendo como meta a ser atingida a prevenção de déficits reiterados. Esse o objetivo primordial da lei de responsabilidade fiscal. O princípio em questão busca coibir a prática usual do endividamento público irresponsável tão grave em voga no Brasil de hoje[2].

A existência de orçamento deficitário no exercício constitui-se óbice à implementação de projetos governamentais, conduz à inadimplência municipal e, eventualmente, acarreta o impedimento do Município de receber repasses. Indubitavelmente é função primordial do governante manter equilibrado o orçamento, porquanto esta é condição indispensável para a concretização das políticas públicas e para a disponibilização adequada dos serviços públicos à população. Déficit público é situação absolutamente indesejável. Cabe ao governante prevenir e, tanto quanto possível, evitar e remediar que as despesas superem as receitas. A LRF preceitua:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O responsável deveria verificar bimestralmente se as despesas superariam as receitas e, antevedendo esta situação, impunha-lhe, por ato próprio, promover a limitação de empenho. A constatação de que ao final do exercício o orçamento apresentou déficit é evidência de que a LDO e LOA não foram observadas, o governante descuidou das metas fiscais e não cumpriu com o dever básico de executar o orçamento público conforme os ditames legais. As consequências disto são a destinação irracional de recursos do erário, comprometimento da situação financeira e patrimonial do Município e prejuízo para a execução de políticas públicas traçadas.

Este apontamento revela a constatação do reflexo da falha existente no planejamento e na execução do orçamento, pois a receita, por ser prevista, pode ser arrecadada a menor ou a maior, mas, a despesa por ser fixada, só pode ser realizada até o limite autorizado (fixado) no orçamento ou em créditos adicionais. Portanto, a irregularidade caracteriza desrespeito ao que estabelece o art. 59 da Lei nº 4.320/64, que preleciona que o limite do empenho da despesa não deve exceder os limites dos créditos orçamentários concedidos.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foi registrado se o Município instituiu os tributos de sua competência, contudo, no relatório de instrução inicial nº 1803/2022, no item 4.3.3 – Orçamento Municipal foi registrado a insuficiência de arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme abaixo:

1. 1. 1. 1. 1. 1.

• • ■ • • ■

1. 4.3.3: Orçamento Municipal – Quadro 2 – Análise do desempenho da arrecadação – Insuficiência de arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

▪ Relatório de Instrução Inicial aponta uma insuficiência de arrecadação, conforme o quadro 2, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor não se manifesta.

O Setor Técnico não se manifesta.

O art. 11 da LRF preconiza que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os impostos da competência constitucional do ente da Federação. Arrecadar os tributos é, portanto, essencial à boa gestão fiscal. A competência tributária Municipal foi fixada na CF em 1988 e a LRF tornou obrigatória a efetiva arrecadação desde 2000.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas, contudo não foi registrado se há consistência do saldo financeiro e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação.

Além disso, no item 4.10.3 – Dívida Consolidada e Mobiliária – Quadro 15 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não foi registrado precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) – vencidos e não pagos. No tocante aos Restos a Pagar, o Município de Fernando Falcão/MA deixou disponibilidade de caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, em obediência ao artigo 42 da LRF, conforme o item 4.10.4 – Restos a Pagar.

A Unidade Técnica registra, ainda, que o Poder Executivo repassou a Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, o montante de R\$ 744.000,00

(setecentos e quarenta e quatro mil reais), correspondendo ao percentual de 4,97% da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, cumprindo, assim, o limite constitucional.

GESTÃO PATRIMONIAL

Não foi registrado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

GESTÃO DA DÍVIDA

Há informações sobre a dívida fluante. Além disso, o Município de Fernando Falcão/MA manteve os valores da dívida consolidada e mobiliária, bem como das operações de crédito e da concessão de garantia dentro de limites aceitáveis, atendendo assim ao disposto no inciso III do §1º do artigo 59 da LRF, conforme registrado no item 4.10.3 – Dívida Consolidada e Mobiliária e no item 10.4 – Restos a Pagar.

GESTÃO DE PESSOAL

Não foi registrado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 40,61% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, no exercício financeiro de 2020, cumprindo, assim a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se, ainda, que o Município de Fernando Falcão/MA não aumentou sua despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, cumprindo a norma do art. 42 da LRF, conforme o item 4.10.1 – Comportamento da Despesa de Pessoal (Extraído do RGF), bem como de acordo com o item 4.10.2 – Restrição Final de Mandato – Final de Mandato – Despesa de Pessoal – (Extraído do RGF), consta que a Prefeitura manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, em cumprimento ao § 4º do artigo 23 da LRF.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 54,70% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração do profissional do magistério, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007, mas o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 29,31%, em obediência ao art. 212 da CF/88. A gestão de educação apresenta a seguinte falha:

Item 4.7: FUNDEB - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores

O Setor Técnico informou que a Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores.

O gestor alega que:

“O relatório de instrução aponta divergência no percentual mínimo dos recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação, e inconsistências das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.

No entanto, necessário apontar que houve equívoco do relatório de instrução, ora vergastado, quando da obtenção dos valores constantes do Balanço Financeiro do FUNDEB, visto que os valores das despesas dispostos nos Quadro 9 e 10 do RI não estão corretos, os mesmos trazem somente o valor custeado com as despesas das transferências do FUNDEB, ficando desprezado do cálculo o valor da Complementação da União.

O valor da Complementação da União desprezado no cálculo foi de R\$ 1.502.371,03, destes R\$ 899.649,33 aplicados na Remuneração dos Profissionais do Magistério e R\$ 602.721,70 aplicados em Outras Despesas com Educação Básica, demonstra-se no quadro a seguir o índice aplicado na remuneração

dos profissionais do magistério, no exercício de 2020:

[...]

Para validar as informações aqui dispostas, colaciona-se o Balanço Financeiro do FUNDEB constando o detalhamento da despesa com a Complementação da União, Relatórios de Empenhos com o FUNDEB, individualizados por aplicação da despesa e por fonte de recursos.

Assim, face a apresentação das informações e documentos para atestar as alegações aqui expostas, requer-se que sejam desconsideradas as ocorrências apontadas.

Anexo II:

- Anexo 13 - Balanço Financeiro FUNDEB - Exercício de 2020.
- Relatório de Empenhos com a Remuneração dos Prof. do Magistério, com recursos de transferências do FUNDEB.
- Relatório de Empenhos com a Outras Despesas da Educação Básica, com recursos de transferências do FUNDEB.
- Relatório de Empenhos com a Remuneração dos Prof. do Magistério, com recursos de transferências da Complementação da União.
- Relatório de Empenhos com a Outras Despesas da Educação Básica, com recursos de transferências da Complementação da União. ”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

O Setor Técnico acolhe as alegações e documentação acostada pela defesa e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“ Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:

O gestor público responsável juntou à Peça de Defesa os seguintes anexos e documentos:

- 1 - Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado;
- 2 - Anexo 13 - Balanço Financeiro do FUNDEB;
- 3 - FUNDEB 2020 - Complemento da União 40%;
- 4 - FUNDEB 2020 - Complemento da União 60%;
- 5 - FUNDEB 2020 - Transferências do FUNDEB 40%;
- 6 - FUNDEB 2020 - Transferências do FUNDEB 60%.

Após análise das alegações e justificativas, restou comprovado que o Ente Público aplicou em remuneração com os docentes o montante de **R\$ 5.497.535,25**. Após deduzido o valor de **R\$ 404.283,43**, referentes a Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de recursos do FUNDEB 60% e despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 60%, apurou-se **R\$ 5.093.251,82** aplicados em remuneração dos profissionais do magistério. Esse valor representa **60,59%** dos recursos do FUNDEB.

Portanto, a ocorrência **foi sanada.**”

(Conteúdo transcrito conforme o original).

Dante do exposto, este Parquet opina pela regularização deste apontamento.

GESTÃO DA SAÚDE

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O Município aplicou, 26,75% em despesas com saúde, portanto, cumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo o que dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi registrado o marco legal, bem como o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não foi consignado a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

SISTEMA CONTÁBIL

Não teve registro quanto a escrituração contábil, bem como sobre o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como se o contabilista pertence ou faz parte do quadro de servidores efetivos e se exerce cargo comissionado. Verifica-se, apenas, no relatório de instrução inicial nº 1803/2022, no item 4.9.1 – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público o registro da análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme os valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi registrado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle Interno.

AÇÕES DE GOVERNO

Não foi registrado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi registrado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios.

Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas, bem como, se o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o artigo 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante ao Portal da Transparência

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no que diz respeito às ações na área da saúde e educação não apresentam ressalva. No que diz respeito à arrecadação, consigna-se desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como verifica-se, também, a existência de déficit orçamentário, em desobediência ao item 4.3.4. Além disso, o Município de Fernando Falcão/MAnão aumentou sua despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, cumprindo a norma do art. 42 da LRF, de acordo com o item 4.10.1 – Comportamento da Despesa de Pessoal (Extraído do RGF). Ademais, no item 4.10.2 – Restrição Final do Mandato – Despesa de Pessoal – (Extraído do RGF), consta que a

Prefeitura manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, em cumprimento ao § 4º do artigo 23 da LRF. Quanto ao repasse para Câmara Municipal, constata-se a obediência ao art. 29-A da CF/88, bem como, o Município deixou disponibilidades de caixa suficiente para cumprir com suas obrigações com Restos a Pagar, em obediência ao art. 42 da LRF, item 4.10.4 – Restos a Pagar. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **aprovação, com ressalvas**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo**.

[1]LIMA NETO. Francisco Glauber. Contabilidade Aplicada ao Setor Público. São Paulo: Estefânia Gonçalves, 2012.

[2]Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 19.

São Luís-MA, 27 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 27 de março de 2023 às 09:58:32